

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.

Em 17 de Junho de 2011.

Pelo Ministro da Presidência, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 246/2011

de 22 de Junho

De acordo com o n.ºs 4 e 5 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, diploma que estabeleceu as bases gerais do sistema de segurança social, o cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva dos beneficiários, revalorizados nos termos definidos na lei, nomeadamente tendo em consideração a evolução da inflação.

As regras de revalorização dos rendimentos de trabalho que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Assim, o n.º 1 do artigo 27.º estabelece que a actualização é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do artigo referido estabelecem que a actualização das remunerações registadas entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se processa por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2011, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II do presente diploma.

Assim:

Nos termos do artigo 63.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007,

de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro;

b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Coeficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, alterado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto;

b) Cálculo do montante do reembolso de quotizações a que se refere o artigo 263.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

c) Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

d) Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 269/2009, de 17 de Março.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 9 de Junho de 2011. — Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 18 de Maio de 2011.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2011

(artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	98,748 2
1952	98,748 2
1953	97,867 3
1954	96,994 4
1955	93,805 0
1956	91,161 3
1957	89,725 7
1958	88,312 7
1959	87,265 5
1960	84,971 4
1961	83,387 0
1962	81,273 8
1963	79,836 8
1964	77,137 0
1965	74,600 6
1966	70,845 7
1967	67,279 9
1968	63,471 6
1969	58,230 9
1970	54,728 2
1971	48,908 2
1972	44,220 7
1973	39,098 8
1974	31,254 0
1975	27,130 3
1976	22,608 5
1977	17,746 1
1978	14,534 1
1979	11,702 2
1980	10,036 2
1981	8,363 5
1982	6,832 9
1983	5,444 6
1984	4,210 7
1985	3,529 5
1986	3,159 8
1987	2,888 4
1988	2,635 4
1989	2,340 5
1990	2,063 9
1991	1,852 7
1992	1,701 3
1993	1,597 5
1994	1,518 5
1995	1,458 6
1996	1,414 8
1997	1,384 4
1998	1,348 0
1999	1,317 7
2000	1,281 8
2001	1,227 8
2002	1,186 3
2003	1,148 4
2004	1,122 5
2005	1,098 4
2006	1,065 3
2007	1,040 4
2008	1,014 0
2009	1,014 0
2010	1,000 0
2011	1,000 0

ANEXO II

Tabela aplicável em 2011

(artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

Anos	Coefficientes
2002	1,215
2003	1,171
2004	1,141
2005	1,112
2006	1,077
2007	1,049
2008	1,018
2009	1,018
2010	1,000
2011	1,000

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 247/2011

de 22 de Junho

A Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, introduz alterações à Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, permitindo, nomeadamente, aos produtores que apenas tenham cumprido parte da prestação vínica dentro do prazo e condições estabelecidas que assegurem o cumprimento integral até ao final da campanha seguinte. Esta possibilidade, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, apenas é aplicável a partir da campanha de 2010-2011.

Estando a decorrer a campanha de 2010-2011, considera-se que a mesma regra deve ser adoptada em relação à campanha de 2009-2010, onde manifesta a maior utilidade, já que permitirá que os produtores que, até ao final dessa campanha, não tinham cumprido integralmente a prestação vínica contratada, mas que atingiram o limiar mínimo exigido, a possam vir ainda a cumprir integralmente no decurso da campanha seguinte, ou seja, na campanha em curso de 2010-2011.

Neste contexto, considera-se adequado prever que o âmbito de aplicação do artigo 6.º da Portaria n.º 983/2008, com a nova redacção introduzida pela Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, abranja igualmente a campanha de 2009-2010.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

O disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 983/2008, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 227/2011, de 8 de Junho, aplica-se à campanha de 2009-2010.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 14 de Junho de 2011.